



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.639 - GO (2009/0149861-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ART. 82, III, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do *Parquet* no processo, nos termos do art. 82, III, do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que a “classificação fraudulenta de qualidade de algodão que ocasionou prejuízos à União, ensejou a propositura de ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal para a responsabilização dos envolvidos” e que a “pretensão indenizatória derivada dos prejuízos ocasionados deve ser acompanhada pela Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei”.

3. Se a pretensão indenizatória contra o Estado é daquelas que envolve, direta ou indiretamente, interesses para cuja tutela tem legitimidade o Ministério Público, cabe ao juiz, como fez o Tribunal de origem, abrir vista ao representante do *Parquet*.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.639 - GO (2009/0149861-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO APONTADA COMO FRAUDULENTA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO PROCESSO.

I – A classificação fraudulenta de qualidade de algodão que ocasionou prejuízos à União, ensejou a propositura de ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal para a responsabilização dos envolvidos.

II – A pretensão indenizatória derivada dos prejuízos ocasionados deve ser acompanhada pela Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei.

III – A intervenção é necessária pois tem por objetivo o controle do ressarcimento dos valores indevidamente desviados ou apropriados.

IV – Na hipótese dos autos, a falta de remessa dos autos ao representante do *Parquet* traduz nulidade insanável que contamina a sentença e inviabiliza o exame da apelação em seu mérito.

V – Frente ao disposto no art. 246 do CPC e na legislação atinente à espécie, o processo é nulo a partir do momento em que o MP deveria ter sido intimado para acompanhar o processo como fiscal da lei. (fl. 363)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 393-398).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, III, "b", da LC 75/93, e 82, III, 84 e 246 do CPC. Afirma que a intervenção do Ministério Público como *custus legis* não é obrigatória, pois há mero interesse de caráter patrimonial com respeito aos entes públicos e produtores rurais, decorrentes de classificação equivocada de espécie de algodão. Requer reforma do *decisum* para que seja restabelecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de primeira instância, a qual entendeu incidir a prescrição quinquenal na espécie (fls. 400-422).

Contraminuta apresentada às fls. 450-460.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 493-497).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.639 - GO (2009/0149861-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2009.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, destaco que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Apesar de realizado o cotejo analítico, não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigma, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...) 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Por outro lado, o Tribunal de origem consignou que excepcionalmente se admite a intervenção do Ministério Público em processos de interesse patrimonial do Estado, pois a causa de pedir da hipótese em tela tinha relação com ações de improbidade administrativa, ajuizadas pelo *Parquet* goiano, contra a companhia recorrida.

Se a pretensão indenizatória contra o Estado é daquelas que envolve, direta ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiretamente, interesses para cuja tutela tem legitimidade o Ministério Público, cabe ao juiz, como fez o Tribunal de origem, abrir vista ao representante do *Parquet*.

Ou seja: a intervenção do Ministério Público não decorria do mero interesse econômico da Fazenda Pública, mas sim em razão da natureza da demanda, cujo fundamento traduz-se nos prejuízos causados à União em razão de seleção fraudulenta do algodão.

Esta Turma já apreciou procedimento de sindicância para a apuração de suposta divergência de qualidade do algodão em pluma da safra 97/98, que é a mesma em tela, o que teria acarretado suposto prejuízo ao Governo Federal (AgRg no Ag 828955, de minha relatoria).

Naquele caso se imputou a responsabilidade de ressarcimento ao Erário Federal de prejuízos oriundos de divergência na classificação de qualidade do algodão em pluma da safra 97/98.

Não se afigura, assim, plausível a alegação de ofensa dos dispositivos suscitados pelo recorrente, até mesmo pelo comando expresso do art. 82, III, do CPC, que determina competir ao Ministério Público intervir em *causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte*.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao entendimento, no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do *Parquet* no processo, nos termos da precitada norma:

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ART. 82, III, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Ministério Público no processo, nos termos do art. 82, III, do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (...).

(REsp 857942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0149861-4

REsp 1151639 / GO

Número Origem: 200435000240774

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária